



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

Areia, De 20 a 26 de Maio de 2024

Edição Nº 39/2024

- ❖ **DECRETOS**
 - ❖ **LEIS**
 - ❖ **LICITAÇÃO**
 - ❖ **PORTARIAS**
- ATOS DA PREFEITA**

DECRETO MUNICIPAL Nº 203/2024.

CRIA NÚCLEO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE AREIA – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 84, IV, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 55 e 62, II e III da conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais dispositivos aplicáveis à espécie e considerando o acordo de Cooperação Técnica nº 1.152/2021, celebrado entre o INCRA e o Município de Areia-PB;

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Núcleo Municipal de Regularização Fundiária – NMRF no município de Areia – PB, o qual tem por objetivos:

- I - Ampliar a regularização e a titulação nos projetos de reforma agrária do Incra ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra passíveis de regularização fundiária;
- II - Expandir a capacidade operacional da política pública de regularização fundiária e de titulação;
- III - Agilizar processos, garantir segurança jurídica, reduzir custos operacionais e, ainda, gerar maior eficiência e celeridade aos procedimentos de regularização fundiária e titulação;
- IV - Reduzir o acervo de processos de regularização fundiária e titulação pendentes de análise;
- V - Auxiliar na supervisão dos ocupantes em projetos de assentamento;
- VI - Fomentar boas práticas no federalismo cooperativo com os municípios.

Art. 2º. O Núcleo Municipal de Regularização Fundiária – NMRF será administrado por uma Comissão, a ser composta por profissionais especializados em regularização fundiária, preferencialmente, por servidores.

§1º Os membros da Comissão do Núcleo Municipal de Regularização Fundiária serão nomeados pelo chefe do poder executivo.

§2º A Comissão do Núcleo Municipal de Regularização Fundiária – NMRF desempenhará suas funções junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 3º. Competem à comissão do Núcleo Municipal de Regularização Fundiária as seguintes atribuições:

- I - Atender os beneficiários da reforma agrária e da regularização fundiária, em relação aos objetivos desta Instrução;

II - Apoiar o Incra na organização de ações de regularização e titulação no município;

III - Coletar requerimentos, declarações e documentos afetos aos procedimentos de regularização e de titulação, e inseri-los nas soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC do Incra;

IV - Instruir processos de regularização fundiária e titulação de projetos de reforma do Incra ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra passíveis de regularização fundiária, até a etapa antecedente a fase decisória pelo Incra;

V - Realizar vistorias indicadas pelo Incra nas áreas passíveis de regularização, por meio de profissionais habilitados, conforme especificado no Manual de Planejamento e Fiscalização e no Regulamento Operacional;

VI - Coletar as assinaturas dos beneficiários nos contratos e nos títulos de domínio e inserir nos processos do Incra.

Parágrafo único: O NMRF poderá realizar georreferenciamento de glebas federais de ocupações incidentes em áreas rurais de propriedade da UNIÃO e do INCRA e dos projetos de Assentamento criados pela autarquia agrária, nos termos da norma vigente.

Art. 4º. A prestação dos serviços da Comissão instituída por esse Decreto será prioritária, de relevante interesse público e não remunerado.

Art. 5º. Compete ao INCRA, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 1.152/2021, anexo a esse Decreto, para execução de atividades previstas no Programa Titular Brasil, as seguintes obrigações:

- I - Coordenar, orientar, supervisionar e avaliar os resultados dos serviços do NMRF;
- II - Capacitar e habilitar os integrantes do NMRF;
- III - Fornecer aos integrantes capacitados do NORF perfis adequados de acesso às soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação TIC do Incra, mediante a assinatura de termos de responsabilidade;
- IV - Disponibilizar ao município, sem ônus, o material padronizado relativo às atividades executadas pelo NMRF no âmbito do Programa Titular Brasil;
- V - Indicar as áreas passíveis de regularização fundiária e titulação em projetos de reforma agrária ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra;
- VI - Disponibilizar e manter sistemas informatizados para a execução do Programa Titular Brasil; e
- VII - Emitir e expedir, com exclusividade, os documentos de titulação.

Art. 6º. Os trabalhos do NMRF serão regidos pela Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018, e demais normativos regulamentadores.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Areia - PB, 24 de Maio de 2024.

SILVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA
Prefeita Constitucional

DECRETO MUNICIPAL Nº 204/2024

REGULAMENTA OS ART. 82 A ART. 86 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, INCLUSIVE OBRAS E



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

Areia, De 20 a 26 de Maio de 2024

Edição Nº 39/2024

SERVIÇOS DE ENGENHARIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AREIA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 84, IV, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 55 e 62, II e III da conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais dispositivos aplicáveis à espécie, e tendo em vista o disposto no art. 78, *caput*, inciso IV, e § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe o regulamento federal que disciplina os dispositivos referidos no art. 1º, exceto nos casos em que a lei ou regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços - SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados;

VII - compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

VIII - órgão ou entidade participante de compra centralizada ou nacional - órgão ou entidade da administração pública que em razão de participação em compra centralizada ou nacional, é contemplado no registro de preços independentemente de manifestação formal;

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

X - SRP digital - ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para o registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras, de que trata o inciso I.

Adoção

Art. 4º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 33; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

Areia, De 20 a 26 de Maio de 2024

Edição Nº 39/2024

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Sistema de registro de preços

Art. 5º O procedimento para registro de preços poderá ser realizado no SRP digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional, a ser publicado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 1º Na hipótese de que trata o art. 2º, além do disposto no *caput*, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que atendam aos critérios legais exigidos.

§ 2º Os sistemas de que trata o § 1º deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante dispõe o §1º do art. 175, da Lei 14.133/2021.

Art. 6º A Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá ceder o uso do SRP digital, por meio de termo de acesso, a órgão ou entidade dos Poderes Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE GERENCIADORA Competências

Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços;

IV - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

V - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;

VI - promover, na hipótese de compra nacional, a divulgação da ação, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e das entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o caso;

VII - confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico;

VIII - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

IX - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 31;

X - gerenciar a ata de registro de preços;

XI - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

XII - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

XIII - verificar, pelas informações a que se refere a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 8º, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 4º e indeferir os pedidos que não o atendam;

XIV - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no SICAF;

XV - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF; e

XVI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 32, nos termos do disposto no § 3º do art. 32.

§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a VII do *caput* serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos V e VIII do *caput*.

§ 3º Na hipótese de compras nacionais ou centralizadas, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços para todos os participantes.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE PARTICIPANTE Competências



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

Areia, De 20 a 26 de Maio de 2024

Edição Nº 39/2024

Art. 8º Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I - registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;

b) da estimativa de consumo; e

c) do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos V e VIII do *caput* do art. 7º;

VI - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF; e

X - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Da intenção de registro de preços

Indicação limitada a unidades de contratação

Art. 9º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no *caput*, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Divulgação

Art. 10º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, quando se tratar de compra nacional ou compra centralizada, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos IV e V do *caput* do art. 7º e nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no *caput* será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Art. 11. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Seção II

Da licitação

Critério de julgamento

Art. 12. Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Art. 13. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Art. 14. Na hipótese prevista no art. 13:

I - o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e

II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem técnica e econômica para o órgão ou a entidade.

Modalidades

Art. 15. O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

Areia, De 20 a 26 de Maio de 2024

Edição Nº 39/2024

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o *caput*.

Edital

Art. 16. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 9º;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 26 a art. 28;

VII - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 29 e art. 30;

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 33, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 19:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e
b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e

XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

Seção III Da contratação direta Procedimentos

Art. 17. O SRP não poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, exceto na hipótese de inexigibilidade de licitação para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos, caso demonstrada a imprevisibilidade da demanda e a necessidade de atendimento célere, conforme possibilidade do §2º do art. 16, do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e decretos e instruções normativas municipais;

II - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Seção IV Da disponibilidade orçamentária

Art. 18. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

CAPÍTULO V DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Formalização e cadastro de reserva

Art. 19. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 16;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

Areia, De 20 a 26 de Maio de 2024

Edição Nº 39/2024

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* antecederão aqueles de que trata a alínea “b” do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 29 e art. 30.

§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Assinatura

Art. 20. Após os procedimentos previstos no art. 19, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e neste Decreto.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante durante o seu transcurso, devidamente justificada e desde que a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

§ 2º A ata de registro de preços será assinada, preferencialmente, por meio de assinatura digital ou, excepcionalmente, por outro meio que permita sua validação de autenticidade, e disponibilizada no sistema de registro de preços.

Art. 21. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 20, observado o disposto no § 3º do art. 19, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 22. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Vigência da ata de registro de preços

Art. 23. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços não será objeto de prorrogação e terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas e em harmonia na forma prevista no art. 36.

Vedação a acréscimos e/ou supressões

Art. 24. A ata de registro de preços não será objeto de supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrentes, nos termos do art. 124, da Lei nº 14.133/2021.

Controle e gerenciamento

Art. 25. O controle e o gerenciamento das atas de registro de preços serão realizados por meio da ferramenta de Gestão de Atas, quanto a:

I - os quantitativos e os saldos;

II - as solicitações de adesão; e

III - o remanejamento das quantidades.

Parágrafo único. O disposto no *caput* observará os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional do sistema utilizado.

Alteração ou atualização dos preços registrados

Art. 26. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

Areia, De 20 a 26 de Maio de 2024

Edição Nº 39/2024

Negociação de preços registrados

Art. 27. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 19 e § 3º do art. 29.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 30, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 35.

Art. 28. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 29, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 19.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 30, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no *caput* e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 35.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Cancelamento do registro do fornecedor

Art. 29. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável e aceitável;

III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior aqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no *caput* será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Cancelamento dos preços registrados

Art. 30. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 27 e no § 4º do art. 28.

CAPÍTULO VII

DO REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Procedimentos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

Areia, De 20 a 26 de Maio de 2024

Edição Nº 39/2024

Art. 31. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

§ 1º O remanejamento de que trata o *caput* somente será feito:

I - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

II - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o *caput*.

§ 3º Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 33.

§ 4º Para fins do disposto no *caput*, competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 5º Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

§ 6º Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

CAPÍTULO VIII **DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**

Regra geral

Art. 32. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades que não participaram do procedimento de que trata este Decreto, poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 2º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 3º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 5º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Limites para as adesões

Art. 33. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 32:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes, nos termos do §4º do art. 86, da Lei 14.133/2021; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços, nos termos do §5º do art. 86, da Lei 14.133/2021;

§ 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do *caput*.

§ 2º A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do *caput*, desde que:

I - seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal; e

II - seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX **DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

Areia, De 20 a 26 de Maio de 2024

Edição Nº 39/2024

Formalização

Art. 34. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o *caput* serão assinados dentro do prazo de validade da ata de registro de preços e não serão objeto de prorrogação.

Alteração dos contratos

Art. 35. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124, da Lei nº 14.133/2021.

Vigência dos contratos

Art. 36. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Município poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Areia, 20 de maio de 2024.

SILVIA CESAR FARIAS DA CUNHA LIMA
Prefeita

RESOLUÇÕES



CMS - Areia-PB

RESOLUÇÃO Nº 176 DE 30 DE ABRIL DE 2024

O Conselho Municipal de Saúde, no dia 30 de abril de 2024, dentro de suas competências e de suas atribuições, conforme a lei 8.142/90 e Lei nº 617/2004 datada de 28/10/2004.

RESOLVE:

Aprovar a Prestação de contas do setor da saúde referente ao 3º quadrimestre do ano de 2023, do Município de Areia-PB.

ROBERVAL RODRIGUES DE ALMEIDA
Presidente do Conselho



CMS - Areia-PB

RESOLUÇÃO Nº 177 DE 30 DE ABRIL DE 2024

O Conselho Municipal de Saúde, no dia 30 de abril de 2024, dentro de suas competências e de suas atribuições, conforme a lei 8.142/90 e Lei nº 617/2004 datada de 28/10/2004.

RESOLVE:

Aprovar o Relatório Anual de Gestão de 2023 apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde.

ROBERVAL RODRIGUES DE ALMEIDA
Presidente do Conselho



CMS - Areia-PB

RESOLUÇÃO Nº 178 DE 30 DE ABRIL DE 2024

O Conselho Municipal de Saúde, em sua Reunião Ordinária, presencial, no dia 30 de abril de 2024, dentro de suas competências e de suas atribuições, conforme a lei 8.142/90 e Lei nº 617/2004 datada de 28/10/2004.

RESOLVE:

Aprovar as Propostas de Emendas Parlamentares Nº 36000586226202400 no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), Nº 36000586228202400 no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), Nº 36000586231202400 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), Nº 36000586234202400 no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), Nº 36000586236202400 no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), Nº 36000601098202400 no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinadas para o custeio ao Piso da Atenção Primária.

ROBERVAL RODRIGUES DE ALMEIDA
Presidente do Conselho



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

Areia, De 20 a 26 de Maio de 2024

Edição Nº 39/2024



CMS - Areia-PB

RESOLUÇÃO Nº 179 DE 14 DE MAIO DE 2024

O Conselho Municipal de Saúde, em sua Reunião Extraordinária, presencial, no dia 14 de maio de 2024, dentro de suas competências e de suas atribuições, conforme a lei 8.142/90 e Lei nº 617/2004 datada de 28/10/2004.

RESOLVE:

Aprovar o projeto técnico para a aquisição de uma ambulância para o município de Areia-PB.


ROBERVAL RODRIGUES DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

❖ PARECER

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME AREIA - PARAÍBA

PARECER nº 001/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL PARA REDE MUNICIPAL DE AREIA
RELATOR: JOSEFA HERMENEGILDO FERNANDES

I. HISTÓRICO

O Secretário de Educação, Senhor Niélson Sandro de Vasconcelos Albuquerque, encaminhou a este Conselho o Ofício nº 0102/2024 - SEDUC, de 17 de MAIO de 2024, solicitando a apreciação e emissão de Parecer sobre a "Política de Educação em Tempo Integral na perspectiva da Educação Integral da Rede de Ensino Municipal de Areia", considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; a Lei nº 9.394 de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; a Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação; a Lei Municipal nº 1.156 de 30 de dezembro de 2023 que define as diretrizes da Política Municipal de Educação em tempo integral; a Lei nº 13.146/2015, que dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; a Lei nº 14.811, de 12 de Janeiro de 2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, que inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena"; a Lei 14.640 de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de

2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021; o Decreto nº 7.611 de 17 de novembro de 2011, ao dispor sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências; Decreto nº 6.25,13 de novembro de 2007, que dispõe sobre o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, regulamenta a lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências; a Base Nacional Comum Curricular, a Portaria nº 1.495 de 2 de agosto de 2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escolar em Tempo Integral.

A Rede de Ensino Municipal de Areia-PB vem ofertando a Educação em Tempo Integral nas Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, com a possibilidade de ampliar progressivamente a oferta para todas as unidades escolares, garantindo o acesso e a permanência, em conformidade com a Meta 6 (seis) do Plano Nacional de Educação e de acordo com a Lei Municipal nº 1.156/2023, a Política Municipal de Educação Integral constitui-se como política promotora da formação do aluno nas dimensões: físicas, intelectual, afetiva, cultural e social, visando a sua participação de forma autônoma e crítica, consigo mesmo e com o mundo, exercendo o protagonismo, dentro ou fora da escola e com o envolvimento da comunidade.

A educação em tempo integral na rede municipal proporcionará aos alunos o auxílio no desenvolvimento e na aprendizagem oportunizando o acesso à cultura, à arte, ao esporte, à ciência e à tecnologia, por meio de atividades complementares em conformidade com o projeto político pedagógico e o currículo da rede de ensino municipal.

Faz parte da educação integral o atendimento especializado aos educandos com dificuldades de aprendizagem, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais, culturais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

II. ANÁLISE

Após receber as seguintes documentações da Secretaria Municipal de Educação: Plano de Ação, Plano de Ensino das Disciplinas Eletivas, Orientações para o Plano de Intervenção Pedagógica nas Escolas em Tempo Integral, Contribuições para os Projetos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

Areia, De 20 a 26 de Maio de 2024

Edição Nº 39/2024

Políticos Pedagógicos das Escolas em Tempo Integral, Diretrizes Operacionais das Escolas em Tempo Integral, Orientações Gerais aos professores das Escolas em Tempo Integral e a Política Municipal em Tempo Integral verificamos a existência de uma Política que atende aos preceitos de uma educação pautada em um currículo em tempo integral.

No projeto apresentado destaca-se o atendimento a META 6, do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 881 de 23 de julho de 2015, que discorre sobre a ampliação de oferta de educação de tempo integral em 50% das escolas públicas. O município tem engendrado esforços na direção do cumprimento do objetivo proposto, como deferido pela Lei 1.156 de 30 de dezembro de 2023, que discorre sobre a Política Municipal de Educação Integral que objetiva atender alunos da educação básica matriculados na rede municipal de ensino. Considerando o artigo 3º da referida lei, são discorridos os seguintes objetivos:

Art. 3º A Escola de Tempo Integral para uma Educação Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

- I- viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
- II- adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
- III- atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
- IV- oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
- V- proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
- VI- orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;
- VII- aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

A Educação em Tempo Integral é um direito educacional estabelecido na Constituição Federal de 1988, alinhado aos valores jurídicos que se objetivam na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989); no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/1996 -, no Plano

Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), e no Plano Municipal da Educação - Lei nº 881/2015.

A Educação Integral apresenta uma concepção de educação que deve garantir o desenvolvimento dos sujeitos em todas as suas dimensões – intelectual, física, emocional, social e cultural e se constituir como projeto coletivo, compartilhado por crianças, jovens, famílias, educadores, gestores e comunidades locais.

Essa posição busca assumir uma visão, ao mesmo tempo, plural, singular e integral da criança, do adolescente, do jovem e do adulto, pois todos são sujeitos de aprendizagem. Os fundamentos pedagógicos da Base Nacional Comum Curricular se pautam em um compromisso com a Educação Integral a partir da compreensão das singularidades e diversidades dos sujeitos.

A proposta é promover uma educação voltada para o desenvolvimento pleno do aluno em suas diferentes dimensões formativas. (...) a Educação Básica deve visar à formação e ao desenvolvimento humano global, o que implica compreender a complexidade e a não linearidade desse desenvolvimento, rompendo com visões reducionistas que privilegiam ou a dimensão intelectual (cognitiva) ou a dimensão afetiva (BNCC, 2018, pág. 14).

Uma das premissas da Educação Integral é enxergar o indivíduo como um sujeito que se encontra em constante formação. A partir disso, os processos educativos passam a ir além das disciplinas básicas obrigatórias ensinadas em sala de aula. A educação integral pode ser definida como qualquer processo que tenha potencial educativo. Portanto, Ser Integral significa contemplar todas as dimensões de cada indivíduo no que se refere à educação.

III. CONCLUSÃO

Considerando o fomento à criação de novas matrículas em tempo integral para a melhoria da educação pública, conforme o disposto acima e com vistas a elevar os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral aos estudantes desde a Educação Infantil ao 9º ano do ensino fundamental, instituindo a Política de Educação em Tempo Integral na perspectiva da Educação Integral incentivada pela Portaria Ministerial nº 1.495 de 2 de agosto de 2023, instituída pela Lei nº 14.640 de 31 de julho de 2023, atendendo ainda ao preconizado na estratégia 6.2 do PME - Plano Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

Areia, De 20 a 26 de Maio de 2024

Edição Nº 39/2024

de Educação, Lei nº 9.298 de 14 de outubro de 2015 a saber: Consolidar o Programa de Escola de Formação em Tempo Integral, que atende a meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, com base nas citações feitas, não há óbice quanto ao solicitado. Deste modo, a comissão de relatores manifesta-se favorável à “Política de Educação em Tempo Integral na perspectiva da Educação Integral da Rede de Ensino Municipal de Areia”.

Após análise criteriosa da proposta política de educação integral para rede municipal de ensino do município de Areia-PB, e suas diretrizes de funcionamento e currículo integrado de acordo com a BNCC, o CME resolve APROVAR as seguintes deliberações:

1. Fica autorizada a ampliação do tempo de permanência dos estudantes matriculados em Escola Pública da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de contribuir para a formação plena do estudante e para a garantia da melhoria da qualidade do ensino oferecido;

2. A adoção da Educação em Tempo Integral terá duração mínima de 7 (sete) horas diárias, perfazendo uma carga horária mínima anual de 1.400 (um mil e quatrocentas) horas em todo o período, que compreenderá o tempo total em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais;

3. A escola poderá optar por atender 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desenvolvidas integralmente dentro da escola, a saber:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais com atividades ministradas por docentes;

II - 3 (três) horas diárias e 15 (quinze) horas semanais com atividades complementares, ser distribuídas no horário oposto, sendo no mínimo 6 (seis) horas para serem ministradas por docentes, visando recuperar as habilidades não alcançadas, e o restante do período sob a forma de oficinas por professores, estagiários, monitores, agentes culturais ou prestadores de serviços;

III - 1 (uma) hora diária e 5 (cinco) horas semanais, destinadas à alimentação, descanso e relaxamento na escola, sob os cuidados dos profissionais da escola.

4. A escola poderá optar por atender 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais, desenvolvidas parcialmente dentro da escola e em parceria com a família, a saber:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais com atividades ministradas por docentes;

II - 3 (três) horas diárias e 15 (quinze) horas semanais com atividades complementares, devendo ser distribuídas no horário oposto, sendo no mínimo 8 (oito) horas para serem ministradas por docentes, visando recuperar as habilidades não alcançadas, e o restante do período sob a forma de oficinas por professores, estagiários, monitores, agentes culturais ou prestadores de serviços;

5. O currículo da Educação Integral pressupõe o acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento bem como a recuperação contínua e paralela e o aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa, cultura, arte, esportes, lazer, direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, tecnologias, dentre outras, de maneira articulada com os Componentes Curriculares.

6. Os princípios e os referenciais curriculares da Escola em Tempo Integral deverão tomar por base a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB, Lei n. 9.394/1996, as Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais e as Instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação e suas adequações. Caberá às equipes de cada Unidade Escolar, de acordo com sua realidade, a elaboração do currículo e suas adequações.

7. Fundamenta-se Escola em Tempo Integral na premissa de que a educação deve garantir o desenvolvimento do sujeito em suas várias dimensões, ou seja, intelectual, física, emocional, social e cultural, constituindo-se em um projeto de cunho coletivo no que participem além dos estudantes e educadores, a família e a comunidade local.

8. As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, ou fora dele, sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e de estabelecimentos de parcerias com órgãos ou instituições locais.

IV. VOTO DO RELATOR

A relatora, conselheira JOSEFA HERMENEGILDO FERNANDES, decide pela APROVAÇÃO deste parecer, para os devidos encaminhamentos.

V. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

Areia, De 20 a 26 de Maio de 2024

Edição Nº 39/2024

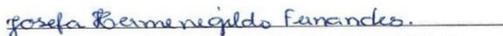
Cumprido ao Conselho Municipal de Educação de Areia-PB, como órgão de Controle Social, fazer cumprir suas funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras, mobilizadoras e propositivas.

A plenária mediante análise e aprovação da política de educação integral e suas diretrizes de funcionamento e currículo integrado de acordo com a BNCC para esta rede aprovou por unanimidade a política de educação integral e suas diretrizes de funcionamento e currículo integrado de acordo com a BNCC para rede Pública Municipal de Ensino de Areia-PB.

Qualquer projeto, proposta, adequações ou ajustes que venham alterar a política de educação integral e suas diretrizes de funcionamento e currículo integrado de acordo com a BNCC para esta rede, seja antes da sua execução, encaminhado via Secretaria Municipal de Educação para análise, deliberação e consequentemente emissão de parecer por este conselho.

O Conselho Municipal de Educação de Areia – Paraíba aprova por unanimidade o presente Parecer 001/2024.

Areia, 20 de maio de 2024.


JOSEFA HERMENEGILDO FERNANDES

❖ LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00016/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00016/2024, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CRIAÇÃO DE GALERIA DE ARTE A CÉU ABERTO NA COMUNIDADE DA USINA SANTA MARIA E HOSPITAL MUNICIPAL DR. HERCÍLIO RODRIGUES, EM AREIA-PB, ENGLOBANDO CURADORIA ARTÍSTICA E CONFECÇÃO DE ARTE MURALISTA COM TEMÁTICA REGIONAL. FUNDAMENTO LEGAL: RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: GUATACARA BRASIL ECOPRODUTOS LTDA - R\$ 87.780,00.

Areia - PB, 09 de Maio de 2024

RINALDO BANDEIRA DA SILVA COSTA - Secretário de Turismo

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CRIAÇÃO DE GALERIA DE ARTE A CÉU ABERTO NA COMUNIDADE DA USINA SANTA MARIA E HOSPITAL MUNICIPAL DR. HERCÍLIO RODRIGUES, EM AREIA-PB, ENGLOBANDO CURADORIA ARTÍSTICA E CONFECÇÃO DE ARTE MURALISTA COM TEMÁTICA REGIONAL. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00016/2024. DOTAÇÃO: 02.160 Fundo Municipal de Cultura – 13 122 2013 2064 Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Cultura – 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte: Recursos Ordinários. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Areia e: CT Nº 00081/2024 - 09.05.24 - GUATACARA BRASIL ECOPRODUTOS LTDA - R\$ 87.780,00.

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00008/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de

Licitação nº IN00008/2024, que objetiva: LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL, LOCALIZADO NA RUA SANTA RITA,148 – CENTRO, AREIA PB, PARA O FUNCIONAMENTO DO PSF-VII – BOA VISTA; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ALDENILSON CALDAS DA SILVA - R\$ 17.265,60.

Areia - PB, 09 de Maio de 2024

MARIA DO CARMO SANTOS - Secretária de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL, LOCALIZADO NA RUA SANTA RITA,148 – CENTRO, AREIA PB, PARA O FUNCIONAMENTO DO PSF-VII – BOA VISTA. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00008/2024. DOTAÇÃO: 10 301 2006 2030 Manutenção do Funcionamento do Fundo Municipal de Saude – 3390.36 99 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Recursos não Vinculados de Impostos – Saúde. VIGÊNCIA: até 09/05/2025. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Areia e: CT Nº 00080/2024 - 09.05.24 - ALDENILSON CALDAS DA SILVA - R\$ 17.265,60.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00022/2024

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00022/2024, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA FESTIVIDADES DESTES MUNICÍPIO; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes vencedores: A P A PROMOCOES E EVENTOS LTDA - R\$ 53.920,00; ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA EIRELI - R\$ 51.570,00; ARTHUR ANDRADE LIMA - R\$ 137.600,00; BRUNO MARINHO SILVA - R\$ 9.000,00; DENISE MOURA DO NASCIMENTO - R\$ 81.700,00; J K DE MEDEIROS PROMOCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA - R\$ 63.000,00; JF PRODUCOES E EVENTOS LTDA - R\$ 133.820,00; NILSON MOTA DA SILVA - R\$ 13.900,00.

Areia - PB, 10 de Maio de 2024

RINALDO BANDEIRA DA SILVA COSTA - Secretário de Turismo

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA FESTIVIDADES DESTES MUNICÍPIO. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00022/2024. DOTAÇÃO: 02.090 Secretaria de Turismo – 23 695 1022 2027 Manut do Programa de Realização de Eventos sociais e de Turismo – 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte: Recursos Ordinários. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Areia e: CT Nº 00082/2024 - 10.05.24 até 31.12.24 - J K DE MEDEIROS PROMOCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA - R\$ 63.000,00; CT Nº 00083/2024 - 10.05.24 até 31.12.24 - NILSON MOTA DA SILVA - R\$ 13.900,00; CT Nº 00084/2024 - 10.05.24 até 24.12.24 - ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA EIRELI - R\$ 51.570,00; CT Nº 00085/2024 - 10.05.24 até 31.12.24 - ARTHUR ANDRADE LIMA - R\$ 137.600,00; CT Nº 00086/2024 - 10.05.24 até 31.12.24 - A P A PROMOCOES E EVENTOS LTDA - R\$ 53.920,00; CT Nº 00087/2024 - 10.05.24 até 31.12.24 - BRUNO MARINHO SILVA - R\$ 9.000,00; CT Nº 00088/2024 - 10.05.24 até 31.12.24 - DENISE MOURA DO NASCIMENTO - R\$ 81.700,00; CT Nº 00089/2024 - 10.05.24 até 31.12.24 - JF PRODUCOES E EVENTOS LTDA - R\$ 133.820,00.

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO (LANCHES) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00016/2024. DOTAÇÃO: Recursos Próprios/Federais. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Areia e: CT Nº 00091/2024 - 13.05.24 - MARIA DO S DE L DIAS - R\$ 159.000,00.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

Areia, De 20 a 26 de Maio de 2024

Edição Nº 39/2024

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00013/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00013/2024, que objetiva: LOCAÇÃO DE IMÓVEL, LOCALIZADO NA RUA PADRE CINCINATO, 16 PARA INSTALAÇÃO DOS PROGRAMAS SOCIAIS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: Marlene Sales Alves - R\$ 40.800,00.

Areia - PB, 16 de Maio de 2024

MARIA ZÉLIA BEZERRA PINTO - Secretária de Assistência Social

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL, LOCALIZADO NA RUA PADRE CINCINATO, 16 PARA INSTALAÇÃO DOS PROGRAMAS SOCIAIS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00013/2024. DOTAÇÃO: 02.130 Fundo Municipal de Assistência Social - 08 243 1024 2050 Manutenção da Proteção Social Básica - CRAS/SCFV - 3390.36 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Fonte: Recursos Livres (Ordinário). VIGÊNCIA: até 16/05/2025. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Areia e: CT Nº 00100/2024 - 16.05.24 - Marlene Sales Alves - R\$ 40.800,00.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00023/2024

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00023/2024, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes vencedores: EPI EMPRESA DE IRRIGACAO LTDA - R\$ 2.498,00; FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - R\$ 119.861,80; HIDROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 16.750,00; JOSE ARLINDO OLIVEIRA SILVA - R\$ 144.234,60; SEMACON - SERRANA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP - EPP - R\$ 65.548,52; TEIXEIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - R\$ 14.999,50.

Areia - PB, 14 de Maio de 2024

FABIANNA PERAZZO DE MELO CABRAL - Secretária de Infraestrutura

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00023/2024. DOTAÇÃO: 02.070 Secretaria de Infra Estrutura - 15 122 2007 2018 Manutenção das Atividades da Secretaria de Infra-Estrutura - 3390.30 99 Material de Consumo - Fonte: Recursos Livres (Ordinário) .. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Areia e: CT Nº 00094/2024 - 15.05.24 - JOSE ARLINDO OLIVEIRA SILVA - R\$ 144.234,60; CT Nº 00095/2024 - 15.05.24 - TEIXEIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - R\$ 14.999,50; CT Nº 00096/2024 - 15.05.24 - FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - R\$ 119.861,80; CT Nº 00097/2024 - 15.05.24 - SEMACON - SERRANA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP - EPP - R\$ 65.548,52; CT Nº 00098/2024 - 15.05.24 - EPI EMPRESA DE IRRIGACAO LTDA - R\$ 2.498,00; CT Nº 00099/2024 - 15.05.24 - HIDROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 16.750,00.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00020/2024

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00020/2024, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE

CONSULTAS COM ESPECIALISTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes vencedores: EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - R\$ 163.000,00; INVESTCLIN CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA - R\$ 787.000,00; PROSERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - R\$ 118.796,00.

Areia - PB, 16 de Maio de 2024

MARIA DO CARMO SANTOS - Secretária de Saúde

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS COM ESPECIALISTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00020/2024. DOTAÇÃO: 02.120 Fundo Municipal de Saúde - 10 301 2006 2031 Manutenção do Funcionamento do Fundo Municipal de Saude - 3390.36 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física / 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte: Recursos não Vinculados de Impostos - Saúde. VIGÊNCIA: até 16/05/2025. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Areia e: CT Nº 00101/2024 - 16.05.24 - PROSERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - R\$ 118.796,00; CT Nº 00102/2024 - 16.05.24 - EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - R\$ 163.000,00; CT Nº 00103/2024 - 16.05.24 - INVESTCLIN CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA - R\$ 787.000,00.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00024/2024

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00024/2024, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FILMAGENS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA PB; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente vencedor: LEON HAVY OLIVEIRA DO NASCIMENTO - R\$ 92.400,00.

Areia - PB, 16 de Maio de 2024

ALCIDES PEREIRA DE MELO FILHO - Secretário de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FILMAGENS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00024/2024. DOTAÇÃO: 02.010 Gabinete do Prefeito - 04 122 2004 2002 Manutenção do Funcionamento do Gabinete do Prefeito - 3390.36 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física / 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte: Recursos Livres (Ordinário). VIGÊNCIA: até 16/05/2025. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Areia e: CT Nº 00104/2024 - 16.05.24 - LEON HAVY OLIVEIRA DO NASCIMENTO - R\$ 92.400,00.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00012/2024

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00012/2024, que objetiva: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes vencedores: APOGEU CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMEN - R\$ 8.137,00; BETANIAMED COMERCIAL EIRELLI - EPP - R\$ 600,00; DENTAL IPO LTDA - R\$ 19.191,80; DENTALMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. - R\$ 250.234,38; DIABETICOS EIRELI - R\$ 5.208,00; FARMAGUEDES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, MEDICOS E HO - R\$ 17.180,30; M B DE ARAUJO XAVIER - MBX PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS - R\$ 2.400,00; MAXIMA DENTAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

Areia, De 20 a 26 de Maio de 2024

Edição Nº 39/2024

IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - R\$ 100.811,54; ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - R\$ 21.802,62; PHOSPODONT LTDA - R\$ 1.196,10; TATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE, ODONTO-MEDICO LTDA - R\$ 1.420,00.

Areia - PB, 16 de Maio de 2024

Maria do Carmo Santos - Secretária de Saúde

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00012/2024. DOTAÇÃO: 02.120 Fundo Municipal de Saúde – 10 301 1017 2035 Manutenção das Ações de Saúde Bucal e Instrumental – 3390.30 99 Material de Consumo – Fonte: Recursos não Vinculados de Impostos – Saúde / Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Areia e: CT Nº 00105/2024 - 16.05.24 - APOGEU CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMEN - R\$ 8.137,00; CT Nº 00106/2024 - 16.05.24 - BETANIAMED COMERCIAL EIRELLI - EPP - R\$ 600,00; CT Nº 00107/2024 - 16.05.24 - DENTAL IPO LTDA - R\$ 19.191,80; CT Nº 00108/2024 - 16.05.24 - DENTALMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. - R\$ 250.234,38; CT Nº 00109/2024 - 16.05.24 - DIABETICOS EIRELI - R\$ 5.208,00; CT Nº 00110/2024 - 16.05.24 - FARMAGUEDES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, MEDICOS E HO - R\$ 17.180,30; CT Nº 00111/2024 - 16.05.24 - MAXIMA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - R\$ 100.811,54; CT Nº 00112/2024 - 16.05.24 - ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - R\$ 21.802,62; CT Nº 00113/2024 - 16.05.24 - PHOSPODONT LTDA - R\$ 1.196,10; CT Nº 00114/2024 - 16.05.24 - TATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE, ODONTO-MEDICO LTDA - R\$ 1.420,00; CT Nº 00115/2024 - 16.05.24 - M B DE ARAUJO XAVIER - MBX PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS - R\$ 2.400,00.

RETIFICAÇÃO DO AVISO E EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00006/2024

Na publicação AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00006/2024 no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado da Paraíba e Jornal Oficial do Município do dia 09/05/2024, bem como no decorrente edital, devido à erro de digitação se faz necessária esta retificação. **Onde se lê:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSAO DO SERVIÇO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE DA USINA SITUADA NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE AREIA PB **Leia-se:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSAO DA CONSTRUÇÃO DA CRECHE COM CAPACIDADE PARA 50 (CINQUENTA) CRIANÇAS, COM BASE NO PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA NA LOCALIDADE DA USINA SANTA MARIA ZONA RURAL- AREIA PB. O Edital retificado se encontra à disposição, sendo remarcada a sessão para as 08:00 horas do dia 07 de Junho de 2024. Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: licita.pmareiapb@gmail.com. Edital: www.arenia.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br; www.gov.br/pncp.

Areia - PB, 21 de Maio de 2024

RENATO DO NASCIMENTO - Presidente da Comissão